



ACÓRDÃO n° _____ DJe _____/_____/2019

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0000364-44.2019.814.0000

RECORRENTES: Selma Gomes da Costa e
Eurípedes Rita de Sousa.

ADVOGADOS: Em causa própria.

RECORRIDO: Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

RELATORA: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA MAGISTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INCONFORMISMO MANIFESTO ATRAVÉS DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A interposição de Recurso contra decisão dos Corregedores de Justiça, no âmbito do Judiciário Paraense, encontra guarida no art. 28, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que estabelece o prazo peremptório de 5 dias para oficialização da insurgência. No caso, a decisão atacada foi exarada em 31.10.2018, tendo sido devidamente intimados os petionantes tanto com a publicado do DJe, ocorrida em 05.11.2018, quanto através de email, em 07.11.2018, contudo, a peça recursal só foi enviada em 28.11.2018, além do prazo previsto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer o Recurso Administrativo interposto, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 10 de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SELMA GOMES DA MOTA e EURÍPEDES RITA DE SOUSA (fls. 48 a 78), contra decisão da Exma. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, à época Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi indeferido o Pedido de Providências formulado pelos ora recorrentes contra a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia-PA (fls. 33 a 34v).

Os recorrentes formularam o Pedido de Providências aduzindo recusa da Magistrada na prestação jurisdicional, em processo no qual atuavam como advogados, configurada na inobservância de prioridade que o caso requeria e em mora na tramitação.

Colhidas as informações da Magistrada, a Corregedora de Justiça decidiu



pelo indeferimento do pleito, por entender que a tramitação do feito que os peticionantes patrocinavam seguia regular tramitação, sem qualquer óbice à celeridade.

O recurso foi então interposto argumentando-se que a decisão atacada fundamentou-se tão somente na versão dos fatos apresentados pela magistrada, razão pela qual pedem sua reforma para que seja determinada a abertura de procedimento administrativo investigativo contra a Magistrada no qual se apurem os fatos.

Remetidos os autos à apreciação do Conselho da Magistratura, foram distribuídos inicialmente à relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha. No entanto, com o encerramento da composição do Conselho, referente ao biênio 2017/2018, e pendente de julgamento o recurso, redistribuiu-se o feito, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

A decisão da qual se recorre, incerta às fls. 33 a 34v, foi exarada em 31.10.2018 pela Exma. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, à época Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará.

Em 05.11.2018 foi publicada no DJe, constando o nome dos peticionantes Selma Gomes da Mota e Eurípedes Rita de Sousa, conforme se comprova com cópia anexa a esta decisão.

Também em 07.11.2018, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior enviou email aos peticionantes com cópia da decisão para ciência (fls. 40 a 47).

Existem, desta forma, duas comunicações oficiais válidas da decisão, que podem ser consideradas como o início do interregno para a interposição do recurso.

No entanto, seja qual for a data a ser considerada, o recurso foi apresentado intempestivamente, visto que, ainda que se aplique a data mais benéfica aos recorrentes, ou seja, dia 07.11.2018 quando foram enviados os e-mails, como dies ad quo para contagem do prazo recursal, e sob a regra de contagem apenas em dias úteis, prevista no Código de Processo Civil, o dies ad quem seria em 14.11.2018, tendo o recurso sido interposto em 28.11.2018.

O prazo para a interposição de recurso ao Conselho da Magistratura, contra decisões dos Corregedores de Justiça, está firmado no artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

a) das decisões do seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

c) Revogado; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)



PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, não conheço do Recurso Administrativo interposto por Selma Gomes da Costa e Eurípedes Rita de Sousa, face a sua intempestividade.

Belém/PA, de abril de 2019.

Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargadora Relatora